



PROPOSTA DE LEI N.º 35/XV/1.ª (GOV)

Altera o regime de um conjunto de benefícios fiscais

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E DE ADITAMENTO

Em Portugal, os rendimentos provenientes da cedência de direitos de propriedade intelectual podem beneficiar de uma redução da tributação em sede de IRC que, no âmbito do Orçamento do Estado para 2022, passou a contemplar uma isenção de 85% para rendimentos de patentes, desenhos ou modelos industriais e direitos de autor sobre software.

Através deste instrumento fiscal, o Estado português procura posicionar Portugal na linha da frente europeia no que toca à atração de investimento em tecnologia e inovação e no apoio a inovação que se traduza em propriedade intelectual, contribuindo para a construção e disseminação de conhecimento, para o aumento de competitividade do tecido empresarial português, alavancando assim o crescimento económico das organizações e do próprio país.

Na medida em que, de acordo com o artigo 2.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, se consideram benefícios fiscais as medidas de carácter excecional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem. E que a mesma norma determina que são benefícios fiscais as isenções, as reduções de taxas, as deduções à matéria coletável e à coleta, as amortizações e reintegrações aceleradas e outras medidas fiscais que obedeçam às características anteriormente referidas, podemos concluir que estes assumem uma natureza excecional face à tributação-regra.

Este conceito alargado de benefício fiscal poderia conduzir a que o regime designado por «*Patent Box*», no limite, pudesse ser considerado um benefício fiscal, na medida em que, por via de uma exceção face à tributação-regra, permite a dedução ao lucro tributável de um montante correspondente aos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária dos direitos de autor e de direitos de propriedade industrial até um determinado limite (atualmente são tributados apenas 15% dos rendimentos).

Assim, sendo vontade do Governo tributar estes rendimentos, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 50.º-A do Código do IRC (CIRC), mas simultaneamente



permitir que os sujeitos passivos beneficiem inteiramente da medida de desagravamento fiscal aí prevista, através da presente proposta de alteração fica claro que, com exceção do regime previsto no n.º 13 do artigo 43.º do CIRC, os benefícios fiscais constantes do CIRC não estão sujeitos à limitação prevista no respetivo artigo 92.º.

Ao visitar o artigo 92.º do CIRC, procede-se também à revogação da alínea f) do seu n.º 2, por a mesma se referir ao regime de dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR), previsto no Código Fiscal do Investimento, revogado pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, bem como, tendo presente as alterações promovidas pelo Orçamento de Estado de 2023, se atualiza o elenco dos benefícios fiscais a excluir da limitação aí imposta e, com vista a garantir um maior combate por parte das empresas ao desperdício alimentar e para assegurar o cumprimento dos compromissos constantes dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas e da Diretiva (UE) 2018/851 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, se possibilita que os donativos de bens alimentares efetuados ao Estado, a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não-governamentais sem fins lucrativos, ao abrigo do artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, não fiquem sujeitos à limitação prevista no artigo 92.º do CIRC.

No Orçamento do Estado para 2023, em linha com o estabelecido com os Parceiros Sociais, o Governo criou um Incentivo fiscal à Capitalização das Empresas (ICE), procurando antecipar os efeitos da entrada em vigor da Diretiva DEBRA. Podendo a letra da lei suscitar algumas dúvidas de interpretação, ao se visitar o Estatuto dos Benefícios Fiscais, procede-se à sua clarificação, elucidando-se que:

- i) este benefício é aplicável ao exercício de 2023;
- ii) por “aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis”, se entende a diferença, positiva ou negativa;
- iii) a aferição tem por base uma “conta corrente” com o somatório dos valores apurados no próprio e em cada um dos nove períodos de tributação anteriores, promovendo-se assim a estabilidade no reforço dos capitais das empresas;
- iv) o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis corresponde a zero nas situações em que a “conta corrente” referida em iii) apresente um valor negativo;
- v) a referência a “lucros contabilísticos” reporta-se aos lucros passíveis de distribuição nos termos do Código das Sociedades Comerciais, premiando-se assim a manutenção no capital dos lucros que eram efetivamente distribuíveis;



vi) a referência a “aplicação” dos lucros, reporta-se ao exercício em que a aplicação é efetivamente efetuada/contabilizada, i.e., ao exercício em que, após a deliberação, ocorre a aplicação em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital;

vii) concretiza-se que o ICE não é aplicável aos Bancos nem às Empresas de Seguros.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração e de aditamento à Proposta de Lei n.º 35/XV/1.ª (GOV):

«Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto Sobre Veículos

O artigo 7.º e o artigo 9.º do Código do Imposto Sobre Veículos (Código do ISV), **passam** a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Na totalidade do imposto, às autocaravanas, **sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 9.º.**

3 - [...].

4 - [...].



5 - [...].

6 - [...].

7 - [...]:

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 9.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - **É aplicável, a título transitório, uma taxa reduzida às autocaravanas, nos seguintes termos:**

a) **No correspondente a 40 /prct. do imposto resultante da aplicação da tabela B a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º a partir de 1 de janeiro de 2024;**

b) **No correspondente a 60 /prct. do imposto resultante da aplicação da tabela B a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º a partir de 1 de janeiro de 2025;**

c) **No correspondente a 80 /prct. do imposto resultante da aplicação da tabela B a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º a partir de 1 de janeiro de 2026;**



d) No correspondente a 100 /prct. do imposto resultante da aplicação da tabela B a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º a partir de 1 de janeiro de 2027.»

Artigo 4.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 50.º-A e 92.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 50.º-A

[...]

1 - Para efeitos de determinação do lucro tributável, pode ser deduzido, nos termos e até ao limite previsto no n.º 8, um montante correspondente aos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária dos seguintes direitos de autor e direitos de propriedade industrial quando registados:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 92.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [Revogado].

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) O regime de incentivo fiscal à valorização salarial, previsto no artigo 19.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais;

k) O benefício fiscal à criação líquida de postos de trabalho previsto no n.º 6 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais;

l) Os donativos de bens alimentares efetuados ao Estado, a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não-governamentais sem fins lucrativos, ao abrigo do artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.



3 – Sem prejuízo no disposto no n.º 1, não se consideram abrangidos por este artigo os benefícios fiscais constantes do presente Código.».

Artigo 5.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 28.º, 39.º-A e 43.º-D do EBF, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O disposto no n.º 1 não se aplica aos benefícios fiscais constantes dos artigos 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 32.º, 44.º, 60.º e 66.º-A, bem como ao capítulo V da parte II do presente Estatuto.

Artigo 28.º

[...]

1 - Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros de capitais provenientes do estrangeiro, representativos de empréstimos e rendas de locação de equipamentos importados de natureza industrial, comercial ou científica, de que sejam devedores o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas federações ou uniões, ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, e as empresas que prestem serviços públicos, desde que os credores **não possuam sede nem direção efetiva em território português**



nem disponham neste território de estabelecimento estável ao qual o empréstimo seja **imputável**.

- 2 - A cessão **pelo credor** da **respetiva** posição contratual no âmbito dos contratos, **de empréstimo e de locação**, previstos no número anterior não prejudica a manutenção dos benefícios, desde que o cessionário **não possua sede nem direção efetiva em território português** nem disponha neste **território** de estabelecimento estável ao qual o contrato seja **imputável**.

Artigo 39.º-A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Para efeitos do n.º 1, apenas são considerados os residentes nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 16.º do Código do IRS.
- 5 - *[Revogado]*.
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].»

[Novo] Artigo 43.º-D

[...]

- 1 - [...].



2 – [...].

3 - Para efeitos da dedução prevista no n.º 1, o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis **deve ser apurado por referência ao somatório dos valores apurados no próprio exercício e** em cada um dos nove períodos de tributação anteriores, considerando-se que o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis corresponde a zero nas situações em que **desse somatório resulte uma diferença negativa.**

4 – [...]:

a) [...];

b) [...].

5 – [...].

6 – [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) **A aplicação dos lucros contabilísticos passíveis de distribuição, de acordo com a legislação comercial,** em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital;

b) «Aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis», **a diferença, positiva ou negativa, entre:**

i) os aumentos dos capitais próprios elegíveis; e,



ii) as saídas, em dinheiro ou em espécie, a favor dos titulares do capital, a título de redução do mesmo ou de partilha do património, e as distribuições de reservas ou resultados transitados.

7 – [...]:

a) **Não sejam entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nem sucursais em Portugal de instituições de crédito, de outras instituições financeiras ou de empresas de seguros;**

b) [...];

c) [...];

d) [...].

8 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

9 - Para efeitos do apuramento a que se refere o n.º 3, apenas se consideram os aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023.»

[Novo] Artigo 10.º-A

Regime transitório no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

1 - Para efeitos da subalínea iv) da alínea a) do n.º 6 do artigo 43.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais, considera-se como primeiro lucro contabilístico abrangido o lucro do período de 2022, cuja deliberação e correspondente aplicação, em



resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital, ocorra no período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2023.

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1, não são considerados para efeitos da subalínea iv) da alínea a) do n.º 6 do artigo 43.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais, os aumentos de capital efetuados com recurso aos lucros gerados no período de tributação com início em 2022 que tenham beneficiado do regime da remuneração convencional do capital social previsto no anterior artigo 41.º-A deste Estatuto.

Artigo 11.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O n.º 2 do artigo 8.º do Código do ISV;
- b) O artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de novembro de 1960, na sua redação atual;
- c) O n.º 5 do artigo 39.º-A do EBF;
- d) A alínea j) do n.º 1 do artigo 89.º e os n.ºs 2 e 4 do artigo 93.º do CIEC;
- e) **[Novo] A alínea f) do n.º 2 do artigo 92.º do Código do IRC.**

Artigo 12.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor e **produz efeitos** no dia seguinte à sua publicação, sem prejuízo das seguintes especificidades:



- a) **A alteração ao artigo 50.º-A do Código do IRC, nos termos do artigo 4.º da presente lei, produz efeitos desde a data de entrada em vigor da lei n.º 12/2022, de 27 de junho;**
- b) **[Novo] O n.º 3 do artigo 92.º do Código do IRC, aditado pelo artigo 4.º da presente lei, tem carácter interpretativo;**
- c) *[Anterior alínea b)]* A prorrogação do artigo 58.º do EBF, nos termos do artigo 9.º, produz efeitos desde 1 de janeiro de 2022;
- d) *[Anterior alínea c)]* A prorrogação do artigo 62.º-A do EBF, nos termos do artigo 9.º, produz efeitos desde 1 de janeiro de 2023;
- e) *[Anterior alínea d)]* A alteração ao artigo 93.º do CIEC, na redação dada pelo artigo 7.º, e a revogação dos n.ºs 2 e 4 do artigo 93.º do CIEC da alínea d) do artigo 11.º produzem efeitos a partir de 1 de julho de 2023.
- f) **[Novo] A alteração à alínea e) do n.º 2 do artigo 7.º, e ao n.º 3 do artigo 9.º do Código do ISV, na redação dada pelo artigo 2.º da presente lei, produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.»**

Palácio de São Bento, 20 de março de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista